



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10814.005608/2004-41
<b>Recurso n°</b>	135.097 De Ofício
<b>Matéria</b>	PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.144
<b>Sessão de</b>	27 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/07/2004

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 63 DA LEI N° 9.430/96.

A medida liminar parcialmente concedida não suspendeu a exigibilidade dos tributos em questão, de modo que é inaplicável ao presente caso o preceito contido no artigo 63 da Lei n° 9.430/96, sendo perfeitamente cabível a cobrança de multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19 de agosto de 2004, relativo à cobrança das contribuições de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no montante de R\$ 1.491.286,70 (um milhão quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), acrescido de multa proporcional e juros de mora.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte enviou para o exterior do País motor de aeronave nacionalizado, objetivando a realização de conserto e posterior reimportação, de acordo com o prazo e as condições constantes do processo administrativo nº 10814.001135/2004-11.

Em razão da aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária de que trata o artigo 402 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (“Regulamento Aduaneiro”), restou suspenso o pagamento do crédito correspondente aos tributos incidentes na respectiva exportação.

Por ocasião da reimportação do referido bem, verificou-se ter sido a ele agregado material em valor equivalente a US\$ 2.628.291,79 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e um dólares e setenta e nove centavos), conforme fatura apresentada pelo contribuinte por ocasião da instrução do despacho de importação.

A teor do disposto pelo próprio artigo 402 do Regulamento Aduaneiro, referido valor sujeita-se à incidência de tributos, dentre os quais se destacam: (i) a Contribuição para o Programa de Integração Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (“PIS-Importação”); e (ii) a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (“COFINS-Importação”).

Por considerar inconstitucional a mencionada Lei nº 10.865/04, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança objetivando:

*(i) fosse concedida medida liminar, autorizando o desembaraço aduaneiro de mercadorias independentemente da comprovação do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação;*

*(ii) fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, reconhecida a inexigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação.*

A medida liminar requerida foi deferida, em parte, para autorizar que o desembaraço aduaneiro fosse procedido independentemente da comprovação do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Em 23 de julho de 2004, por força da supracitada liminar, foi procedida à entrega da mercadoria, sem que houvesse sido realizado o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação.



O não recolhimento das aludidas contribuições originou o Auto de Infração em comento, em face do qual o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41 a 51, onde aduz, em síntese:

(i) *que impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida autorizando o desembaraço da mercadoria sem necessidade do recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS;*

(ii) *que não há interesse de agir da Fazenda, pois a questão que se discute está "sub-judice", devendo o auto de infração ser extinto;*

(iii) *que não procede a alegação do agente federal, com relação a não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, porque ao se compatibilizar a decisão liminar concedida com o artigo 13, inc.VI, da Lei n.º 10.865/04, verifica-se dúvida que só poderá ser dirimida em via judicial;*

(iv) *que o juiz considerou não ser possível exigir-se o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS antes do desembaraço aduaneiro;*

(v) *que não fora definida data de vencimento dos tributos e até que se resolva essa dúvida, a exigibilidade do crédito deve permanecer suspensa. Nesse sentido não há que se falar em multa;*

(vi) *que o provimento judicial garante a suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo a aplicação de penalidades e consectários provenientes de mora, sendo ilícito cogitar a mesma;*

(vii) *que devem as autoridades fiscais aguardar o trânsito em julgado da decisão em esfera judicial do Mando de Segurança em questão, tendo em vista a prejudicialidade entre o resultado deste e os lançamentos tributários em foco;*

(viii) *que o lançamento fora realizado desconformidade ao disposto pelos artigos 108; 114; 116; e 142 do Código Tributário Nacional;*

(ix) *que a multa de 75% teria caráter confiscatório; e*

(x) *que seria inexigível a cobrança de juros com base na base na taxa SELIC*

Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, com o devido cancelamento dos lançamentos tributários, ou, caso esse entendimento não seja acolhido, seja sobrestado o processo administrativo até o julgamento definitivo da ação judicial.

Em 13 de outubro de 2005, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão n.º 13.503, exonerando o contribuinte do recolhimento da multa de que trata o artigo 43 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

*"Ementa:*

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*Liminar parcialmente concedida em Mandado de Segurança.*

*Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial impetrada com o mesmo objeto.*

*Aplicabilidade do art. 63 da Lei 9.430 de 1996.*

*Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência quando a medida liminar for concedida preventivamente antes do início do despacho aduaneiro de importação, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18 de 25 de junho de 2004.”*

Foi correta e tempestivamente interposto o Recurso de Ofício ora em análise.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relator

A questão que ora se coloca respeita a verificar se estão presentes, no caso concreto, os requisitos encenadores da dispensa do lançamento de multa de ofício, enumerados pelo artigo 63 da citada Lei n.º 9.430/96.

Em outras palavras: cabe aqui determinar se, à época da lavratura do Auto de Infração impugnado, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a que ele se refere, em razão do disposto pelos incisos IV e V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar o pedido de concessão de medida liminar formulado, assim se manifestou o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária de São Paulo:

*“Desta forma, tenho que não assiste razão à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004.*

*Em que pese o entendimento acima exposto, observo que não há fundamento jurídico plausível para que a autoridade apontada como coatora condicione a liberação do bem ao recolhimento dos tributos em comento.*

*Seja porque a Constituição Federal assegura o devido processo legal, seja porque eventual exigência tributária não poderia determinar a apreensão administrativa dos bens importados.*

*O direito de propriedade, conquanto tenha de exercer sua função social, não pode ser desrespeitado sem que ocorra a possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. A apreensão unilateral das mercadorias impossibilita o exercício da defesa do Impetrante e pode causar-lhe prejuízos de monta.*

*Nesse sentido, a súmula 323 do C. STF:*

*‘É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos.’*

*Contudo, cumpre ressaltar que a concessão da liminar para que a mercadoria seja desembaraçada sem o recolhimento das exações previstas na Lei n.º 10.865/04 não suspende a exigibilidade dos tributos, conforme já devidamente fundamentado, mas apenas assegura que sua exigência pela autoridade fiscal seja realizada em consonância com o princípio do devido processo legal.*

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que seja autorizada a liberação da aeronave da impetrante indicada na inicial independentemente do recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre sua importação, nos termos da Lei n.º 10.865/04, desde que este seja o único óbice ao desembaraço, uma vez que indevido o seu recolhimento ao cabo de eventual procedimento de liberação de*



*mercadoria, pois tal exigência, da forma como vem sendo feita viola princípios constitucionais."*

Resta claro assim que, embora tenha autorizado o desembaraço aduaneiro sem a comprovação do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, em momento algum foi determinada a suspensão da exigibilidade das respectivas contribuições.

Muito pelo contrário, aquele MM. Juízo fez constar – de forma expressa – que *"a concessão da liminar para que a mercadoria seja desembaraçada sem o recolhimento das exações previstas na Lei nº 10.865/04 não suspende a exigibilidade dos tributos, conforme já devidamente fundamentado"*.

Uma vez demonstrado que a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o Auto de Infração impugnado não se encontrava suspensa à época de sua lavratura, torna-se fácil analisar o cabimento da multa de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 assim determina:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

Ora, como anteriormente visto, a medida liminar parcialmente concedida não suspendeu a exigibilidade dos tributos em causa. Desse modo, é inaplicável ao presente caso o preceito contido no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, pelo que perfeitamente cabível a cobrança de multa de lançamento de ofício.

Por todo o exposto, dou provimento ao presente Recurso de Ofício, reformando acórdão recorrido para determinar a manutenção integral da exigência objeto do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

  
NANCI GAMA Relatora